



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.909201/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.487 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente LOJAS HIRT LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/03/2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITO.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é do contribuinte o ônus probatório do fato constituído conforme artigo 373, I, do novo CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. Não o fazendo não há justificativa, para que se homologue o crédito pleiteado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Rodolfo Tsuboi, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 07-35.620 da 4ª Turma da DRJ/FNS:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP, relativa às contribuições para a Cofins, no valor de R\$ 632,54, conforme DARF relativo à 31/03/2002.

Em análise da compensação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC entendeu de não homologá-la, em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para os pagamentos de débitos da própria contribuinte.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, a contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade na qual alega que o sistema associou o DARF usado como fonte de crédito a um valor que, apesar de declarado em DCTF, não representa mais o valor devido. Argumenta que o valor devido anteriormente declarado foi revisto em razão da Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º., parágrafo 1º. da Lei nº. 9.718/98, o que fez surgir para a contribuinte o indébito tributário incidente sobre as receitas financeiras.

Na apreciação da manifestação de inconformidade, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC decidiu no sentido do não acatamento da irresignação da contribuinte, em síntese, porque só se poderia homologar a compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

A contribuinte interpôs recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e, no julgamento desse recurso, aquele órgão julgador entendeu de anular a decisão de primeira instância, por entender que a DCTF retificadora apresentada depois do despacho decisório deveria, sim, ser objeto de apreciação.

Desse modo, como a DRJ/Florianópolis/SC não havia ingressado no mérito acerca da existência concreta do direito creditório, impunha-se a anulação de sua decisão, a fim de que outra fosse prolatada.

Tendo o processo retornado à DRJ/Florianópolis/SC para uma nova decisão, foi encaminhada diligência para a DRF de origem, para manifestar-se originariamente quanto à existência ou não de direito creditório pleiteado pelos contribuintes. Transcreve-se abaixo parte dos termos do parecer fiscal:

Segundo a determinação de diligência do CARF, a análise deve orientar-se à luz das provas contidas nos autos. Nos autos, há somente a afirmação do direito sobre as receitas financeiras anteriormente mencionadas, sem cópia dos documentos que deram origem ao mencionado direito creditório ou, alternativamente a descrição detalhada da composição de tais valores. Na DIPJ (fls. 86) não há identificação de outras receitas e não há DCTF retificadora (fls.84).

Carecendo de prova documental do alegado crédito, com base no contido nos autos e nas consultas aos sistemas eletrônicos da RFB, não se vislumbra lastro em confirmar o crédito pretendido.

Diante de todo o exposto, com fulcro na delegação de competência da Portaria DRF/JOI/SC nº 29/2013, art. 3º, ratifico a não homologação do PER/DCOMP 15713.95138.140706.1.3.04-2166.

Cientificada da diligência, a contribuinte apresenta contra-razões (fls. 92/95 – e-processo), onde alega que a discussão nos autos era sobre questões técnicas (necessidade de prévia DCTF retificadora) e que não havia sido questionada a existência do crédito, razão pela qual não juntou anteriormente documentos referentes à origem do crédito.

Requer a juntada e análise da totalidade dos documentos que comprovam que o crédito em discussão decorre da indevida inclusão de receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da Cofins, os quais devem ser apreciados, em atenção ao Princípio da Verdade Material, e que seja reconsiderada a diligência realizada pela Saort-DRF/Joinville.

A DRJ, em sessão de 17 de setembro de 2014, proferiu sentença, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS. INDEFERIMENTO.

As provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a peça impugnatória, sob pena de preclusão, salvo exceções taxativamente previstas.

A partir da ementa acima citada, a DRJ fundamentou a decisão constatando que o contribuinte não apresentou a DCTF retificadora, de acordo com as pesquisas aos sistemas informatizados da RFB. Outrossim, o contribuinte não apresentou em sua impugnação qualquer início de prova de que teria créditos relativos a receitas financeiras, ou qualquer documento comprobatório do seu direito creditório

Atesta também, que cabia ao contribuinte trazer na impugnação provas de possuía sim tais créditos, à vista das razões do Despacho Decisório. O contribuinte limitou-se, contudo, apenas a alegar créditos de Receitas Financeiras, sem nada provar.

Em 20 de novembro de 2014, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo que os autos fossem remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e que julgue a questão.

Sobre a necessidade de não apresentação da DCTF retificadora, o contribuinte, alegou que a decisão do CARF proferida em 19/06/2013, afastou o óbice no tocante a necessidade de prévia apresentação da DCTF.

Alega também que em 30/04/2014, o contribuinte realizou a juntada da totalidade dos documentos que comprovam o seu crédito e que a juntada de documentação pelo contribuinte, necessários para a demonstração do crédito pleiteado, após a apresentação da manifestação de inconformidade, não pode dar causa a não homologação da compensação pretendida.

Sendo essas as argumentações do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Preliminar

Preliminarmente, o contribuinte requer que seja realizada a sustentação oral perante este egrégio Conselho, entretanto, não se verificou a realização do rito requerido no Regimento Interno do CARF (“RICARF”), onde se determina que em até 5 dias após a publicação da pauta, deverá ser feito requerimento prévio para a realização da sustentação oral, abaixo *in verbis*:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

*§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e **incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta**, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo. (grifamos)*

Desta forma, verifica-se que não houve requerimento prévio apresentado, portanto, não será possível acatar esta preliminar.

Diante do exposto, não se reconhece a preliminar suscitada.

Mérito

Consta que o contribuinte apresentou neste momento, como forma de comprovação dos créditos, os seguintes documentos:

- DIPJ (exercício 2003 – Ano Base 2002);
- Razão Analítico das Receitas Financeiras (2002);
- Razão Analítico da Conta de Aluguéis (2002);
- DARF; e
- Planilha – demonstrativo do crédito.

Cabe lembrar que de acordo com o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, §4º, disciplina-se a necessidade de apresentação de documentação, no momento da impugnação, salvo exceções, texto este o qual transcrevo abaixo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Neste sentido, verifica-se que de acordo com a ementa do Acórdão nº 3403-002.133, foi estendida a oportunidade para o contribuinte apresentar documentação de forma a comprovar o erro cometido, conforme ementa trazida abaixo:

ERRO. COMPROVAÇÃO.

O deferimento de pedido de restituição de pagamento indevido de débito depende da prova do erro na confissão, passível de ser produzida, mesmo no curso do contencioso administrativo fiscal, até o momento processual da reclamação.

Verifica-se que o contribuinte teve oportunidade para apresentação de toda a documentação necessária para compor seu crédito em momento oportuno. Entretanto, de acordo com o Acórdão DRJ nº 07-40.265 da 4ª Turma da DRJ/FNS, o contribuinte deixou apenas a DCTF original, que consta a confissão de débito de R\$ 12.491,18. Não sendo apresentando nenhuma outra prova, de que a base de cálculo estaria incorreta.

Por esta razão, que apenas neste momento protocolou-se os documentos.

O contribuinte, aduz, que a apresentação da DCTF retificadora não era necessária. Entretanto, cabe ressaltar que o acórdão citado, estabelece a prévia apresentação da DCTF, mas não a dispensa de apresentação. Reforço que no Acórdão CSRF 9101-003.156, ementa a qual abaixo transcrevo, pontuou-se que a DCTF tem natureza de confissão de dívida, de modo que não basta a sua retificação simplesmente com base nos dados da escrita fiscal, sendo necessária a apresentação de documentação apta a lastrear os registros contábeis.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.

O artigo 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, predica que o rito da compensação segue as regras do Decreto-lei nº 70.235, de 1972 (PAF), sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRATAMENTO MANUAL DE INFORMAÇÕES.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Tendo sido o despacho decisório resultado de tratamento manual de informações, a falta de comprovação da retificação do débito confessado, em análise realizada com base em documentação apresentada pela empresa, demonstra com exatidão a inexistência do direito creditório pleiteado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTO A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Posto isto, cabe ao contribuinte o ônus da prova, a comprovação dos fatos quando de seu direito, devendo ser feito em momento hábil.

Quanto à aplicação do RE 585.235, arguido pelo contribuinte, a aplicação deste julgado dependerá de comprovação por parte do contribuinte, em momento idôneo, a diminuição de sua base fiscal.

Portanto, a mera apresentação de argumentos não esgota a responsabilidade do contribuinte em provar as informações prestadas, sendo necessária a apresentação de documentos hábeis, contábeis e fiscais para a demonstração do referido crédito pleiteado.

Corroborando com o argumento, pois de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373, inciso I, cabe ao autor, o ônus da prova, devendo este apresentar documentos hábeis, que sejam suficientes para comprovação de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)(grifamos)

Portanto, entendo procedente a decisão proferida pela DRJ, no sentido de negar provimento ao crédito pleiteado, em decorrência da ausência de documentação comprobatória, para evidenciar a existência do crédito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi